

Excelentíssimo Senhor Doutor
MARCELO BANDEIRA PEREIRA
D. D. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do RGS

URGENTE

Espécie: Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar.

Base Legal: Ofensa aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual

O **Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul**, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 513/601, em Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob o nº 90.818.667/0001-99, por seus procuradores, *ut* instrumento de mandato (docs. nº 01, 02, 03 e 04), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência ajuizar a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.070/09 do Município de Alvorada**, (endereço da Prefeitura Municipal: Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2266, Alvorada/RS, CEP 94.810.001; endereço da Câmara de Vereadores: Av. Presidente Getúlio Vargas, 2266 - 2º andar, Alvorada/RS), com fulcro no que dispõe o art. 95 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

DA LEGITIMIDADE DA ENTIDADE AUTORA

O Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul é entidade sindical de 1º grau, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego (Certidão de Registro Sindical - doc. nº 05), representante da categoria “comércio varejista de gêneros alimentícios”, com base territorial no município de Alvorada. Assim, em se tratando de entidade sindical com vínculo de pertinência temática quanto ao objeto posto em discussão, propõe a presente ação com essepeque no inciso VI do § 2º do artigo 95 da Constituição Estadual que dispõe:

“Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete: (...)
§2º - Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão: (...)
VI - entidade sindical;”

Com efeito, dispõe o art. 2º, “a”, do Estatuto Social (doc. nº 03) do sindicato autor que:

“Art. 2º - São direitos, prerrogativas e deveres do Sindicato:
a – representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da sua categoria representada ou individuais de seus associados; (...)”

DO CABIMENTO DA AÇÃO

Em Alvorada vigora a Lei Municipal nº 2.070/09, a qual obriga os mercados e hipermercados a realizar o atendimento dos consumidores no prazo de 20 minutos em dias normais; e 30 minutos em véspera de feriados, feriados, sábados e domingos (doc. nº 06), ferindo, com essas determinações, diversos preceitos constitucionais.

Ademais, a lei municipal legisla sobre direito do trabalho, na medida em que exige a contratação de pessoal suficiente para o atendimento nos prazos estabelecidos.

Com efeito, a legislação municipal contraria os artigos 8º e 13º da Constituição Estadual, além de afrontar à Constituição Federal.

Neste cenário, a ação direta de constitucionalidade apresenta-se como o procedimento a garantir o controle da constitucionalidade de normas infraconstitucionais. A competência legislativa da Federação, dos Estados-membros e dos Municípios, com efeito, subsume-se aos princípios e normas constitucionais.

Em se tratando de Legislação Municipal, a competência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado para processar e julgar ação direta de constitucionalidade perante a Constituição Estadual está definida na alínea "d" do inciso XII do artigo 95 da Carta Gaúcha.

Por fim, na hipótese dos autos a pertinência temática resta escancarada, haja vista que a previsão da lei municipal, ao exigir o atendimento de consumidores nos prazos fixados e a contratação de pessoal, reflete diretamente na atividade comercial das empresas representadas pela entidade autora (supermercados, hipermercados e similares).

QUANTO AO MÉRITO

I. Da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.070/09 de Alvorada

Transcrevemos abaixo a íntegra da Lei Municipal nº 2.070/09 de Alvorada¹:

"ESTABELECE AOS MERCADOS E HIPERMERCADO PRAZOS MÁXIMOS PARA O ATENDIMENTO DE SEUS USUÁRIOS JUNTO AOS CAIXAS DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO CARLOS BRUM, Prefeito Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento ao art. 49, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os mercados e os hipermercados obrigados a realizar o atendimento de seus usuários, junto aos caixas de pagamento, no prazo máximo de:

- I - 20 (vinte) minutos, em dias normais; e
- II - 30 (trinta) minutos, em vésperas de feriados, feriados, sábados e domingos.

¹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/874743/lei-2070-09-alvorada-0>>. Acesso em: 12/03/2012.

Parágrafo Único - No caso da existência de "caixas rápidos", o tempo de atendimento nesses caixas será reduzido a 2/3 (dois terços) do tempo normal, previsto no caput.

Art. 2º Os mercados e os hipermercados deverão colocar à vista de seus usuários mural ou cartaz com dimensões mínimas de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura, informando:

I - os prazos determinados nos incs. I e II do "caput" do art. 1º desta Lei; e

II - nome e telefone dos órgãos de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 3º Os mercados e os hipermercados deverão disponibilizar pessoal suficiente para o atendimento do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O não-cumprimento do disposto desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 100 (cem) UPRs (Unidades Padrão de Referência Municipais);

III - multa de 200 (duzentas) UPRs;

IV - suspensão do alvará de funcionamento; e

V - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas nos incisos do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e as demais, sucessivamente, por reincidência.

§ 2º A suspensão do alvará de funcionamento será cancelada após o cumprimento, pelo estabelecimento infrator, do disposto nesta Lei.

Art. 5º Fica encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei o Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, e a nível de gestão, a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 6º As denúncias quanto ao descumprimento desta Lei, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio (SMIC) ou ao Serviço referido no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os mercados e os hipermercados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

JOÃO CARLOS BRUM

Prefeito Municipal

Ao estabelecer tempo máximo de atendimento aos clientes por mercados e hipermercados, bem como exigir a contratação de pessoal, a lei municipal viola, primeiramente, o princípio da isonomia. Veja-se que outros estabelecimentos do comércio varejista, como padarias, açougues, lojas de

conveniência, magazines e lojas de departamento, que igualmente atendem consumidores, não são incluídos na previsão legal.

Há evidente violação ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Não há que se falar em “desigualdade para desiguais”, uma vez que os supermercados e hipermercados comercializam produtos idênticos aos comercializados por padarias, açouques, lojas de conveniência, magazines e lojas de departamento. Por outro enfoque, ao estabelecer um direito exclusivo ao consumidor de supermercados e hipermercados, a lei municipal discrimina, também em violação ao princípio da isonomia, os demais consumidores de outras espécies de estabelecimentos do comércio varejista que guardam íntima similitude em suas atividades.

Portanto, pela diferenciação que cria entre empresas comerciais e pela diferença que afirma a consumidores de diferentes estabelecimentos, a lei municipal fere o princípio da isonomia.

Depois, ao interferir na atividade privada impondo padrões de atuação, a legislação municipal viola a livre concorrência, que está afirmada em princípio expresso da atividade econômica insculpido no art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Conforme lição do professor Eros Roberto Grau², a livre concorrência consiste no “*livre jogo das forças de mercado, na disputa da clientela*”. Juntamente com a livre iniciativa, a livre concorrência constitui as bases fundamentais do sistema capitalista.

² GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988, 13 ed. Ed, São Paulo: Malheiros, 2008, p.189.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva³,

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantir a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antisocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso."

Outrossim, Celso Bastos⁴ assevera que

"A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. (...) Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais."

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios que expressam a própria ideologia da ordem econômica nacional⁵. Em decorrência, a lei municipal, além de ferir a livre concorrência, também fere o princípio da livre iniciativa, pois impõe amarras à atividade privada.

As premissas da livre concorrência são: os compradores e vendedores têm pleno acesso a todas as informações acerca dos fatos econômicos que ali se desenvolvem; as pessoas e os recursos gozam de ampla mobilidade, podendo aquelas conferir a estes a utilização de maior valor no mercado; não há restrições artificiais ao ingresso e saída dos fatores de produção; e os produtos são homogêneos aos olhos do comprador, que os considera como substituíveis entre si.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, 761.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. 459

⁵ Washington Peluso Albino de Souza. A Experiência de Constituição Econômica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Nova Fase*, Belo Horizonte, v.32, n.32, p.59-91, 1989, p. 71.

No caso concreto dos autos, sobre a falsa premissa de promover o bem estar social, o legislador do município de Alvorada institui condições que violam a livre concorrência. Não há dúvidas de que a livre concorrência não é absoluta e que, inclusive, cabe ao estado a implementação de medidas intervencionistas de moda a lhe dar efetividade. Esta, todavia, não é a situação da lei municipal de Alvorada ora atacada.

Numa economia de mercado livre onde vigora a liberdade de concorrência, caberá ao consumidor, através de seu consumo, exigir as condições de seu atendimento.

Obviamente que a maior agilidade de atendimento tem custo. Do mesmo modo, o rapidez no atendimento, desconsiderando o custo envolvido, sempre causaria o maior lucro, finalidade maior das empresas privadas. Este cálculo, de custo e lucro, é feito pelas empresas a partir do público alvo, sendo desnecessária, portanto, a atuação estatal.

Por exemplo, a rede de supermercados “x” tem como público alvo a classe “d”, que busca o menor custo em detrimento ao melhor atendimento. De outro lado, a rede de supermercados “y” tem como público alvo a classe “c”, que busca o melhor atendimento em detrimento ao custo dos produtos. Neste cenário, é o consumidor quem, exercendo sua liberdade de escolha, elege o estabelecimento no qual irá comprar. Ao exigir o atendimento dos consumidores em determinado prazo, o município de Alvorada exclui do consumidor o direito de exercer sua livre escolha de optar pelo estabelecimento que pratica o menor preço em detrimento ao seu atendimento. Por via de consequência, ao invés de promover o bem estar social, o município de Alvorada o contraria.

Como inexiste monopólio na atividade do “comércio varejista de gêneros alimentícios” o melhor atendimento possível ao cliente é busca constante do setor. A livre concorrência é condição a assegurar esta busca. Do mesmo modo, os supermercados buscam praticar o menor preço possível, a fim de angariar mais consumidores. A interferência do município de Alvorada, portanto, ao estabelecer discriminação ilegítima, viola os princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Ademais, não parece haver nenhuma circunstância específica dos consumidores de Alvorada que possa diferenciá-los dos consumidores dos demais municípios do estado e do país.

Neste aspecto, a inconstitucionalidade do indigitado diploma legal salta aos olhos até mesmo do observador menos avisado.

A competência legislativa municipal está disciplinada no artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

Outrossim, a Constituição Estadual define a competência legislativa municipal em seu art. 13.

"Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

- I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;
- II - dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local;
- III - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- IV - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;
- V - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função

ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade;

VI - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

VII - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

VIII - fomentar práticas desportivas formais e não-formais.”

Não há interesse local específico dos consumidores de Alvorada que possa ser diverso dos interesses dos demais consumidores brasileiros. Ademais, ao exigir a contratação de empregados para o cumprimento dos prazos estabelecidos, o Município de Alvorada legislou sobre matéria que não é de sua competência, conforme enumeração taxativa contida nos diplomas estadual e federal acima transcritos, em flagrante ofensa ao art. 13 da Constituição Estadual.

De outra banda, o artigo 8º da Constituição Estadual prevê:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**” (grifo nosso).

O preceito estadual, além de determinar que todos os municípios obedeçam aos princípios constitucionais do Estado, também estabelece a sujeição dos municípios aos regramentos insertos na Carta Magna da Nação. Desta forma, o estatuído na Constituição Federal também é princípio a ser adotado e obedecido pelas diferentes municipalidades do Rio Grande do Sul.

No caso em tela, o Município de Alvorada legisla sobre direito do trabalho quando prevê, no artigo 3º da lei em questão, a necessidade de contratação de pessoal.

Trata-se de matéria de competência exclusiva da União nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma peculiaridade de Alvorada a ser contemplada pela norma local, a teor do art. 13 da Constituição Estadual e do art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 22, I, da “Lex Legum” de 1988 que:

“Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"

Ora, a organização empresarial, nela compreendidas as formas de atendimento de sua clientela e as atribuições e composição de seu corpo funcional, está regulada no Código Civil (art. 966 e seguintes) e na Consolidação das Leis do Trabalho, com destaque para os arts. 442 e 444 que consagram o princípio da livre contratação de empregados. Assim, inadmissível que legislação municipal torne obrigatório em um dos 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios da federação, aquilo que é de livre convenção em todo o território nacional, em flagrante ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal e, consequentemente, ao art. 8º da Constituição Estadual.

Ademais, como já visto anteriormente, a lei municipal ofende o art. 170 e seu parágrafo único da Constituição Federal que estabelece que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e livre concorrência, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, e intervenção de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Com efeito, a interferência municipal em assuntos que não lhe são afeitos, como a prestação de atendimento em determinado prazo e a consequente exigência de contratação de empregados apresenta-se flagrantemente constitucional. A Constituição Estadual não confere ao Município competência para legislar sobre as relações de trabalho e emprego das empresas comerciais, hipótese que tornaria, inclusive, constitucional a própria Lei Maior do Estado do Rio Grande do Sul, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Também nestes aspectos a lei municipal viola o art. 8º da Constituição Estadual.

II. Dos Precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho

Em casos semelhantes ao discutido na presente ação, como em legislações municipais que exigem a contratação de empacotadores, o Tribunal de Justiça Gaúcho tem reconhecido a flagrante constitucionalidade. O argumento da constitucionalidade, com efeito, é bastante semelhante ao ora apresentado.

Transcrevemos partes das decisões supra destacadas, as quais demonstram com clarividência a semelhança de entendimento:

"Com razão, pois, o Ministério Público em seu douto parecer:

‘Ao determina a obrigatoriedade de contratação de empregado treinado para a finalidade de empacotar, o dispositivo atacado acabou por disciplinar situação atinente à relação trabalhista, tratando de matéria afeta ao Direito do Trabalho, violando o art. 22, I da Constituição Federal, dispositivo de observância obrigatório pelos Municípios, ex vi do art. 8º da Constituição Estadual.

Ademais, a exigência também afronta os princípios da livre iniciativa e da concorrência previstos no art. 170 da Constituição Federal e no art. 157 da Constituição Estadual, pois impõe aos supermercados e similares a contratação de empregados, imiscuindo-se verdadeiramente na administração dessas empresas, poder não conferido aos Entes Públicos.’ “(Voto do Des. Vasco Della Giustina, fls. 136/137, Acórdão ADIN 70003900438)

“Não é permitido ao Estado, ao Poder Público, interferir na atividade privada, obrigando qualquer empresa, grande, média ou pequena, a contratar mais funcionários para dar atendimento ao público.”

(Voto do Des. Clarindo Favretto, fl. 125, Acórdão ADIN 70004457602)

“(...) Na verdade, implicando na necessidade de contratação de mão de obra, trata-se de matéria de competência legislativa exclusiva da União, editada em desacordo com o estatuído no art. 22, inciso I da CF/ 88, que consagra o princípio da repartição de competência legislativa.”

(Voto do Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Acórdão ADIN 70019590975)

Importante registrar que tais decisões, mesmo objeto de recursos extraordinários, foram mantidas pelo Supremo Tribunal Federal, que pacificou o entendimento de que é inconstitucional a exigência, por lei municipal, da contratação de empregados e da própria prestação dos serviços de empacotamento. Transcrevemos ementa neste sentido, que reconhece a violação ao princípio da livre iniciativa.

Vejamos a ementa do parecer, que foi acolhido integralmente pelo relator do processo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. I. LEI LOCAL QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS E CONGÊNERES PRESTAREM SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS, COMERCIALIZADOS NOS MESMOS, BEM COMO PREVÉ A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PARA REALIZAREM SOBREDITO SERVIÇO. II. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CF, QUE DETERMINA COMPETIR

PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE DIREITO COMERCIAL E DO TRABALHO. III. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. IV. PRECEDENTES. V. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.”

DA MEDIDA CAUTELAR

A entidade autora requer seja deferida medida cautelar liminar para suspender imediatamente eficácia da Lei Municipal nº 2.070/09 de Alvorada.

Com efeito, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão liminar da cautela requerida: o *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da tese exposta) e o *periculum in mora* (possibilidade de imposição de penalidades incluindo multa, suspensão temporária do funcionamento e cassação do alvará)

O *fumus boni iuris* está perfeitamente demonstrado, haja vista que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal já firmaram posição reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais semelhantes a de Alvorada, que igualmente exigem a contratação de empregados.

De outra parte, também resta evidenciado o *periculum in mora*, uma vez que, com a vigência da lei, está terá seu cumprimento exigido por parte da fiscalização da Prefeitura Municipal, que poderá levar à aplicação de sanções, que acarretariam grave e injusto prejuízo financeiro aos estabelecimentos representados pela entidade requerente.

Como prova da urgência, a autora apresenta autuações recentemente lavradas contra uma de suas associadas, que inclusive estão impedindo a renovação do alvará de funcionamento.

Portanto, diante da possibilidade iminente de novas autuações e punição das empresas representadas pelo sindicato requerente com base em lei municipal, impõe-se a concessão do pedido liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 2.070/09 de Alvorada.

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) presente o *fumus boni iuris* (ofensa à Constituição Estadual) e o *periculum in mora*, que seja concedida **liminar, inaudita altera pars**, para que sejam suspensos os efeitos da Lei Municipal nº 2.070/2009 de Alvorada;

b) sejam notificados os Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal de Alvorada, com endereço, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2266, Alvorada/RS, CEP 94.810.001; bem como o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada, com endereço na Av. Presidente Getúlio Vargas, 2266 - 2º andar, Alvorada/RS; e

c) seja julgada procedente a presente ação e declarada, ao final, a constitucionalidade da Lei Municipal 2.070/2009 de Alvorada, com a suspensão de seus efeitos desde sua edição.

Dá à causa o valor de: R\$ 1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de março de 2012.

Eduardo Caringi Raupp - OAB/RS 53.969

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

01. Procuração;
02. Ata de posse da diretoria;
03. Estatuto Social;
04. Comprovante de Inscrição e situação cadastral no CNPJ;
05. Registro Sindical;
06. Lei nº 2.070/2009 de Alvorada;
07. Autuações/Notificações lavradas sobre o descumprimento da Lei 2.070/2009 de Alvorada.